



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034035-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante MUNDO MANI ALIMENTOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.006/2025

Agravo de Instrumento nº 2034035-78.2025.8.26.0000

Agravante: Mundo Mani Alimentos Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de Tutela de Urgência, em Ação Cautelar, visando oferecer em garantia, ação bancária junto ao BESC – Banco de Santa Catarina, incorporada ao Banco do Brasil – Inadmissibilidade. Não resultou comprovado que o aludido ativo financeiro ofertado seria suficiente para garantir o Juízo, tendo em vista que se trata de bem de duvidosa liquidez, e porque correspondem a ações de instituição financeira que não mais existe, de forma que não se mostra possível aferir com segurança o seu valor atual de mercado. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Cautelar com pedido de Caução e Tutela de Urgência, nº 1004543-97.2023.8.26.0236, ajuizada em 17/11/2023 (fls. 112/114), que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, visando oferecer garantia (ação bancária junto ao BESC – Banco de Santa Catarina, incorporada pelo Banco do Brasil), para que se possa expedir a Certidão positiva com Efeito Negativo, e quitação do débito de R\$ 13.145,99.

A parte agravante alega que foram oferecidos bens como garantia, especificamente as ações do Banco do Brasil, equiparadas aos títulos da dívida pública conforme estabelecido pelo Art. 11, II, da LEF e pelo Art. 835, II, do CPC. Que, nos termos do Tema nº 237 do colendo STJ, o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação, garantir o Juízo, haja vistas as Ações serem consideradas títulos de dívida pública.

Busca que seja deferido o efeito suspensivo, para que seja

reformada a decisão do julgador “a quo”, concedendo assim, aceitação dos bens ofertados como forma de garantia dos débitos tributários.

O recurso foi respondido (fls. 16/22).

É o relatório.

Entendo não ser caso de atribuir efeito ao presente recurso.

A parte pretende a concessão de tutela antecipada recursal, para que seja imediatamente afastado o ato ilegal da autoridade coatora, assegurando à agravante o direito de garantir o juízo por meio de ações do BESC (Banco do Estado de Santa Catarina), incorporadas ao Banco do Brasil.

Importante salientar neste exato ponto, e no que toca a rejeição do Juízo quanto a indicação das ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) para garantir a execução, é certo que não resultou comprovado que o aludido ativo financeiro ofertado seria suficiente para garantir o Juízo, tendo em vista que se trata de bem de duvidosa liquidez, e porque correspondem a ações de instituição financeira que não mais existe, de forma que não se mostra possível aferir com segurança o seu valor atual de mercado, daí porque, de rigor a rejeição do Agravo também quanto a este tópico, exatamente como bem pontuou o Juízo, que deixou consignado:

“Para concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada a parte deverá comprovar os requisitos da probabilidade do direito invocado, do risco de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, da reversibilidade jurídica do provimento e, quando exigida, da caução (art. 300, caput, do CPC).

Como é cediço, a caução ou a garantia eventualmente ofertada pelo devedor não têm o condão de suspender a exigibilidade do débito ou obstar que

a Fazenda Pública persiga o crédito tributário, mas se mostra hábil para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Nos termos do tema 237 do STJ: É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. A autora ofertou, para garantir o juízo, ações do Banco do Brasil oriundas do Estado de Santa Catarina, da década de 1980 (fls. 43/44), o que estou recusado pela Fazenda do Estado (fls. 86/87). Descendo à espécie, contudo, não se vislumbra a probabilidade do direito.

Isso porque as ações, a princípio, não se mostram aptas a garantir eventual execução fiscal, em virtude da sua aparente ausência de liquidez e incerteza de valores. Nesse sentido, a relevante alegação da autora: “Até os dias de hoje vários acionistas vêm buscando o seu direito a obter novas ações no Judiciário diante da negativa do Banco do Brasil em emitir novas ações em substituição às ações do BESC” - p.105. Embora a oferta de bens esteja expressamente prevista nos artigos 9º e 11, da LEF1 , ou mesmo do artigo 151, II, do CTN2 , a recusa da Fazenda foi motivada pela iliquidez e dificuldade de alienação dos títulos para satisfação do crédito, o que se mostra razoável, pois ausente dispositivo legal que determine a aceitação do bem pelo ente público. Em arremate, a requerente não comprovou a impossibilidade de providenciar o depósito do montante integral, ou mesmo seguro fiança.”

Por fim, a jurisprudência tem se manifestado contrária acerca da utilização das ações do BESC como garantia:

Agravo de Instrumento. Ação Cautelar. Garantia antecipada do Juízo mediante o oferecimento de ações preferenciais do extinto Banco do Estado de Santa Catarina (BESC). ISS. Decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Ações preferenciais do extinto Banco do Estado de Santa Catarina que, aparentemente, não possuem a necessária liquidez para garantir o juízo. Título nominativo que se encontra em nome de terceiro e cuja regular transferência não foi devidamente

comprovada, neste momento. Agravante que, em suas próprias razões, admite a dificuldade de liquidação das ações, quando afirma ser necessário o ajuizamento prévio de ação judicial para conversão destas em ações do Banco do Brasil, incorporadora da instituição emitente. Laudo pericial acostado aos autos que, ademais, apenas atualizou os valores das ações mediante aplicação do fator de correção monetária, sem que houvessem sido considerados critérios mercadológicos. Ações que, assim, possuem duvidosa liquidez e valor incerto. Ausência de motivos aptos a justificar o afastamento da ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC. Precedentes deste TJSP em casos semelhantes. Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2181314-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à execução Decisão que recebeu os embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo. Insurgência do embargante. Medida excepcional Exegese do art. 919, §1º, do CP.C Requisitos inexistentes. A concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução pressupõe a garantia do juízo e a demonstração concreta de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação Requisitos cumulativos não preenchidos. Oferta de ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), incorporado pelo Banco do Brasil. Bens de duvidosa liquidez Garantia inidônea. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187107 -22.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)”

Em que pese os argumentos aventados, a concessão de efeito suspensivo sujeita-se ao preenchimento dos requisitos legais, sendo necessária a garantia idônea pela parte executada. Ocorre que a garantia ofertada não possui liquidez e idoneidade suficientes para fins de caução.

No mais, conforme o art. 1.059 do CPC/2015 estabelece, contra a *“tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”*, de modo que o pedido formulado pela agravante possui natureza satisfativa, em aparente vedação ao artigo 1º, § 3º da Lei Federal nº 8.437/1992, que assim dispõe:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”

No mais, não se verifica risco à agravante, na medida em que o rito do recurso escolhido é célere, e será devidamente resolvido dentro de tempo considerável.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator